

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Dá nova redação aos incisos I e II do § 1º do artigo 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de fixar a realização dos exames supletivos para os maiores de quatorze e dezesseis anos respectivamente nos níveis do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do artigo 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º.....

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quatorze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares reduz a idade para que o indivíduo possa prestar os exames supletivos de conclusão dos ensinos fundamental e médio respectivamente de quinze para quatorze e de dezoito para dezesseis anos.

Embora a redução implique apenas um ano de idade, justifica-se pois a idade proposta corresponde àquela da conclusão dessas duas etapas da educação básica nas chamadas idades corretas.

De fato, como a matrícula é obrigatória a partir dos seis anos de idade no primeiro ano letivo do ensino fundamental de nove anos de duração, a faixa etária adequada a esse nível de ensino vai dos 6 aos 14 anos.

Por essa razão, o Movimento Todos pela Educação fixou a seguinte meta de atendimento educacional para o Brasil: toda criança e jovem de 4 a 17 anos na escola. Essa é a chamada meta de mobilização, sendo a meta quantitativa a de atender 98% da população dessa faixa etária no sistema educacional brasileiro até 2022, ano do bicentenário da independência política do Brasil. Além das faixas etárias correspondentes aos ensinos fundamental e médio como vimos antes, a meta do Todos pela Educação também inclui a faixa etária dos 4 e 5 anos, apropriada à pré-escola.

Dando consequência a essa demanda da sociedade brasileira, a recente Emenda à Constituição nº 59, de 11 de novembro de 2009, alterou o inciso I do art. 208 do texto constitucional, de forma a estender a obrigatoriedade do ensino, antes restrita ao ensino fundamental, justamente à faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade, abrangendo, assim, a pré-escola, o ensino fundamental e médio, para aqueles que cursam essas etapas da educação básica nas chamadas idades certas.

Portanto, sem prejuízo de que os jovens continuem frequentando a escola regular além dessas idades consideradas adequadas, entendemos importante oportunizar que possam prestar os exames supletivos, ou na atual terminologia do Ministério da Educação, os exames de certificação de competências da educação de jovens e adultos, tão logo completem a chamada idade própria para a conclusão dos respectivos ensinos fundamental e médio.

Por estarmos convencidos da justiça dessa medida, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

2009_18523